Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROC. n.º 213/83

PROJETO DE LEI Nº ~~24/83~~ 30/83 - ~~PM~~

Prorroga prazo de aplicação da Lei nº 1200/81 e dá outras providên -- cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais um ano, ou - seja, até 31 de dezembro de 1984, o prazo de duração de que trata o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1200, de - 09 de setembro de 1981.

Artigo 2º - O Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1200/81, passa a vigorar com a seguinte redação:--- "PARÁGRAFO ÚNICO - AOS TERRENOS SEM EDIFICAÇÃO E PRÉDIOS SEM CONTA DE LUZ, MAS SERVIDOS POR QUALQUER TIPO DE INFRA ESTRUTURA, SERÃO APLICADAS ALÍQUOTAS DE 0.02 DO VALOR DE REFERÊNCIA, POR METRO DE TESTADA BENEFICIADA,POR ANO, QUE PODERÀ SER COBRADO JUNTAMENTE COM O IPTU."

Artigo 3º - Permanecem em vigor as demais disposições da Lei nº 1.200/81 e 1217/82.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de- sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de- janeiro de 1984.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrá-- rio.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 08 de novembro de 1983.-

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª 2ª 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR
SESSÃO
EM 04/11/83
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24/83 - PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 24/83 - PM, que prorroga o prazo de aplicação da Lei nº 1200/81 e dá outras providências.

A Lei nº 1200/81 instituiu a taxa de manutenção de iluminação Pública, especificando as alíquotas. Por outro lado, a Lei nº 1217/82 alterou estas alíquotas.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, por dois anos foi aplicada a taxa de iluminação pública, tendo produzido resultados satisfatórios, com relação aos pagamentos para a Empresa de Eletricidade.

Assim, para que a situação continue com a estabilidade atual, far-se-á mister que a taxa permaneça existindo, da mesma maneira. Caso contrário, a Municipalidade não terá condições de continuar pagando as despesas de iluminação pública, o que poderá inclusive, acarretar o corte dessa energia.

Esta taxa constou do Projeto de Lei que instituiu o novo código Tributário do Municipio, e, o parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1200, era baseado no código antigo, que foi revogado, com o advento do novo. Contudo, deixando de existir no Código qualquer disposição sobre taxa de iluminação pública, será necessária a alteração do parágrafo único daquele artigo, para que possa haver condições de aplicabilidade da taxa, com a justiça que o caso requer.

Este Projeto de Lei terá de ser aprovado ainda neste exercicio, para a cobrança em 1984.

Desta forma, Nobres Vereadores, solicitamos os préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que aprovem este Projeto, em caráter de urgência urgentíssima, considerando-se o clima negativo que será criado para as finanças munici-

pais se houver a impossibilidade do recebimento da taxa de iluminação pública.

Agradecendo antecipadamente as atenções de Vossas Excelências, aproveitamo-nos do ensejo para apresentar-lhes os protestos de elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

À COMISSÃO DE Justiça e
C. M. Palmital, em 21/ 03/ 93